



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10980.008726/2006-51
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-001.493 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2019
Recorrente JOAO GASPARIN FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO.

O termo inicial da contagem do prazo decadencial seguirá o disposto no art. 150, §4º do CTN na hipótese de pagamento antecipado do tributo e ausência de dolo, fraude ou simulação na conduta do sujeito passivo. Caso contrário, observará o teor do art. 173, I do CTN.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 21.726,21 referente à Golden Cross.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 08/14) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2002 (e-fls. 26/29), onde se apurou Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/04), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 33/37):

2. Cientificado do lançamento em 26/07/2006 (fl. 29), o interessado ingressou com impugnação tempestiva em 08/08/2006 (fl. 01), argumentando, em síntese, que:

2.1. Da preliminar. Passados quatro anos da apresentação da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, do exercício de 2002, possui todos os documentos que originaram as informações sobre as despesas médicas;

2.2. Do mérito. O ponto de discordância é o fato de o contribuinte realmente ter efetuado todos os pagamentos relativos a despesas médicas, tendo como prova a cópia do documento do plano de saúde, que é o valor mais significativo em relação ao montante das despesas, e todos os demais comprovantes anexos. Existe ainda a possibilidade do Auditor Fiscal solicitar a mesma informação diretamente à empresa de plano de saúde para confirmar as informações contidas na cópia do documento apresentada.

2.3. O impugnante anexa diversos documentos e requer o acolhimento da presente Impugnação.

O Lançamento foi julgado procedente pela 6ª Turma da DRJ/CTA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Ano-calendário: 2001

DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis despesas médicas, desde que devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

PROVA. PRECLUSÃO.

O momento para produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 20/11/2008 (e-fls. 40), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 18/12/2008 (e-fls. 45/46) e em 22/12/2008 (e-fls. 64/70) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Afirma que possui todos os documentos que originaram as informações sobre as despesas médicas e indica a juntada do demonstrativo do plano de saúde totalizando R\$ 21.726,21. Informa que nos documentos originais da Golden Cross o valor da despesa é de R\$ 25.559,88, sendo superior ao que foi por ele deduzido.

- Transcreve o art. 173 do CTN e alega que, como até o momento ainda não foi definitivamente constituído o crédito tributário e já se passaram mais de 5 anos contados desde o

exercício de 2002, o crédito tributário encontra-se extinto pela decadência, nos termos do art. 156, inciso V, do CTN.

- Aduz que a legislação de regência não condicionou a dedução de despesas médicas à apresentação de documentos originais contendo o nome do paciente e o endereço do médico. Sustenta que a referida obrigação foi instituída pela IN/SRF n.º 15 de 06/02/2001, a qual não pode ser aplicada ao presente caso e nem a qualquer outro por ser inconstitucional.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Ainda que se trate de questão não ventilada na Impugnação apresentada pelo contribuinte, cabe a este Colegiado apreciar a arguição de decadência apontada no Recurso Voluntário por se tratar de matéria de ordem pública.

Adentrando ao exame da questão, impõe-se observar, inicialmente, que a constituição do crédito tributário se dá com a ciência do lançamento efetuado pela autoridade fiscal, conforme disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN. Nos lançamentos por homologação, como é o caso do IRPF, o prazo decadencial para a constituição de crédito tributário extingue-se em 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, desde que tenha sido efetuado pagamento antecipado de parte do imposto e que não tenha sido comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 150, §4º, do CTN. Nas hipóteses de ausência de pagamento ou nos casos de dolo, fraude e simulação, a contagem do prazo quinquenal inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme previsto no art. 173, I, do CTN.

É nesse sentido a decisão proferida no REsp n.º 973.733/SC, julgado na sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC, cuja emenda encontra-se parcialmente reproduzida a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

No caso em tela, em que se examina o ano calendário 2001 e a ciência do Auto de Infração foi realizada em 26/07/2006 (e-fls. 32), não há que se falar em decadência seja com base no art. 150 ou com base no art. 173, I, do CTN.

Relativamente à dedução de despesas médicas, aplica-se o disposto no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época.

Extrai-se desse dispositivo que a dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes às despesas próprias, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos através dos quais os pagamentos foram efetuados.

No caso em exame a autoridade lançadora glosou integralmente as despesas médicas declaradas pelo contribuinte por falta de comprovação (e-fls. 10/11). A decisão de primeira instância manteve a infração apurada conforme razões a seguir reproduzidas (e-fls. 36):

6. No caso presente, os originais não vieram aos autos, mas apenas cópia de declaração da empresa Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda. (fl. 12), cópias de recibos de pagamento (fls. 13 a 15) e cópia de Nota Fiscal de Prestação de Serviços n.º 42137 (fl. 16).

7. Ademais, os recibos não revelam se o tratamento é relativo ao próprio contribuinte ou a seus dependentes. Note-se que o campo dos recibos destinado a especificar o destinatário da prestação de serviços não está preenchido, apenas identificando quem efetuou o pagamento. Em relação ao recibo de fl. 14, este sequer identifica o responsável pelo pagamento, bem como não traz o endereço do profissional que prestou os serviços (exigência contida no inciso III do § 2º do art. 8º da Lei n.º 9.250/1995, e art. 46 da IN SRF n.º 15/2001).

Em seu Recurso o interessado reafirma que possui os documentos originais de todas as despesas médicas declaradas, mas junta aos autos apenas um demonstrativo referente ao plano de saúde Golden Cross (e-fls. 49/50). Do exame desse documento verifica-se que o valor pago no ano calendário 2001 referente às mensalidades próprias e de sua dependente Edemir Guimarães Gasparin (e-fls. 28) foi de R\$ 21.726,21, devendo ser restabelecida a dedução correspondente informada na Declaração de Ajuste Anual objeto do lançamento.

Quanto às demais despesas glosadas, não merece reforma o acórdão recorrido. Como exposto pelo relator a quo, a dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais, nos termos do art. 46 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001 vigente à época, não podendo ser acatada as cópias simples trazidas aos autos. Cumpre ressaltar nesse ponto o disposto na Súmula CARF n.º 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros no julgamento dos Recursos:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vale mencionar, ainda, que o recibo emitido por Angelina Oliveira (e-fls. 17), além de não indicar quem efetuou o pagamento como já apontado na decisão de piso, refere-se a instrumentação cirúrgica, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de dedução previstas na legislação de regência. É importante salientar que o caput do art. 80 do RIR/99 restringe a dedução de despesas médicas aos pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos,

fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como às despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, não havendo, portanto, previsão legal para a dedução de despesas com instrumentador.

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dar provimento parcial Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 21.726,21 referente à Golden Cross.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll